



Número: **8011775-94.2019.8.05.0000**

Classe: **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno**

Última distribuição : **12/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DESEMBARGADOR(A) RELATOR (A) DA APELAÇÃO Nº 0520977-16.2015.805.0001 (ARGUINTE)			
MUNICÍPIO DE SALVADOR (ARGUÍDO)			
FELISA PRESAS ROCHA - EPP (INTERESSADO)		BRUNO NUNES MORAES (ADVOGADO) FRANCO ALVES SABINO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89200 68	31/07/2020 19:16	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8011775-94.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR (A) DA APELAÇÃO Nº
0520977-16.2015.805.0001

Advogado(s):

ARGUÍDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

ACORDÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 323 DA LEI N.º 7.186/2006 E DO ART.34, V DA LEI N.º 8.421/2013, DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADA AO PAGAMENTO PRÉVIO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MEIO DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA VEDAÇÃO ARTS. 5.º, INCS. XIII, LIV, E 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF/88. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE.

1. Do cotejo dos artigos acima citado e a Carta Maior, concluiu-se que é flagrantemente desarrazoado exigir do contribuinte a quitação de débitos municipais relacionados ao estabelecimento como condição para renovação do Alvará de Funcionamento e de Publicidade, na medida em que a autoridade pública dispõe de instrumentos de caráter administrativo e judicial suficientes para a satisfação do crédito, razão pela qual não se admite a utilização de mecanismos indiretos para coagir o devedor a quitar os débitos pendentes com o Município.
2. Com efeito, os enunciados das Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal repelem a exigência contida na lei municipal, que configura nítida medida punitiva, como forma de coação.
3. Deste modo, inconstitucional o art. 34, inc. V, da Lei Municipal n.º 8.421/13 e o art. 323, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 7.186/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, normas em dissonância com a Constituição Federal.

Incidente de inconstitucionalidade procedente.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Incidente de Inconstitucionalidade n.º 8011775-94.2019.8.05.0000**, de Salvador, e em que figuram como interessados **Município do Salvador e Felisa Presas Rocha**.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Sessão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **julgar procedente o incidente de arguição inconstitucionalidade**, pelas razões alinhadas no voto da relatora.

Sala das sessões, 29 de julho de 2020.

Presidente

Desª Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO



DECISÃO PROCLAMADA

"JULGOU-SE PROCEDENTE, À UNANIMIDADE."

Salvador, 29 de Julho de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8011775-94.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR (A) DA APELAÇÃO Nº
0520977-16.2015.805.0001

Advogado(s):

ARGUÍDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada por ocasião da apreciação do apelo interposto nos autos do mandado de segurança impetrado por **Felisa Presas Rocha** contra ato do **Coordenador de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda do Município do Salvador e outro** que, embasado no art. 323 da Lei Municipal n.º 7.186/2006 e do art. 34, V da Lei Municipal n.º 8.421/2013, exigiu da impetrante o recolhimento de *tributos e rendas devidos e não quitados (não pagos ou extintos por qualquer outra das modalidades do artigo 156 do CTN) com a Fazenda Municipal*, para à outorga de alvará municipal de funcionamento, relacionados aos estabelecimentos objeto de regularização.

Mediante acórdão de fls. 22/24, a Terceira Câmara Cível deste Tribunal admitiu o incidente de inconstitucionalidade, com vistas à análise da constitucionalidade de lei municipal Lei Municipal n.º 7.186/2006, por violação aos arts. 5.º, incs. XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.



Devidamente intimado, o Município de Salvador manifesta-se pela rejeição do incidente, defendendo a constitucionalidade do art. 323 da Lei Municipal n.º 7.186/2006 e do art. 34, inc. V da Lei Municipal n.º 8.421/2013 (Id n.º 5554212).

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer (Id. 6205616), no sentido do conhecimento e acolhimento do incidente de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Determino a remessa dos autos à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes, do Ministério Público e dos interessados de realizarem sustentação oral (CPC/2015, art. 984 c/c RITJBA, art. 227, § 4.º).

Salvador/BA, 30 de abril de 2020.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG18



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



Tribunal Pleno

Processo: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8011775-94.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR (A) DA APELAÇÃO Nº
0520977-16.2015.805.0001

Advogado(s):

ARGUÍDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

VOTO

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada por ocasião da apreciação do apelo interposto nos autos do mandado de segurança impetrado por **Felisa Presas Rocha** contra ato do **Coordenador de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda do Município do Salvador e outro** que, embasado no art. 323 da Lei Municipal n.º 7.186/2006 e do art. 34, V da Lei Municipal n.º 8.421/2013, exigiu da impetrante o recolhimento de *tributos e rendas devidos e não quitados (não pagos ou extintos por qualquer outra das modalidades do artigo 156 do CTN) com a Fazenda Municipal*, para à outorga de alvará municipal de funcionamento, relacionados aos estabelecimentos objeto de regularização.

O art. 323 da Lei Municipal n.º 7.186/2006 assim dispõe:

“Art. 323 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo Único - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.”

No mesmo sentido estabelece o art. 34, inc. V, da Lei Municipal n.º 8.421/2013, *in verbis*:

“**Art. 34.** - A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

(...)

V - expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal.”



Da leitura dos citados dispositivos, depreende-se que, para liberação do Alvará de Funcionamento, faz-se necessária a comprovação de quitação de débitos fiscais municipais relacionados aos estabelecimentos.

No entanto, os enunciados supracitados nitidamente conflitam com a proteção criada pela Constituição Federal, como vem destacado nos incs. XIII e LIV do art. 5.º, e do art. 170, parágrafo único, abaixo transcrito:

“Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Desta forma, do cotejo dos artigos acima citado e a Carta Maior, concluiu-se que é flagrantemente desarrazoado exigir do contribuinte a quitação de débitos municipais relacionados ao estabelecimento como condição para renovação do Alvará de Funcionamento, na medida em que a autoridade pública dispõe de instrumentos de caráter administrativo e judicial suficientes para a satisfação do crédito, razão pela qual não se admite a utilização de mecanismos indiretos para coagir o devedor a quitar os débitos pendentes com o Município.

Com efeito, os enunciados das Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal repelem a exigência contida na lei municipal, que configura nítida medida punitiva, como forma de coação:

“Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.”



“Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

“Súmula 547- Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”

Deste modo, inconstitucional o art. 34, inc. V, da Lei Municipal n.º 8.421/13 e o art. 323, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 7.186/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, normas em dissonância com a Constituição Federal.

A propósito, assim já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão análoga:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO – INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF)– RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA – LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO “SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW” – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 – RTJ 173/807-808 – RTJ 178/22-24) – O PODER DE TRIBUTAR, QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE, “NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR” (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132) – A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE – A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO “ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE” – DOCTRINA – PRECEDENTES – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO ARE 914.045- -RG/MG – REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11)– NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25)– AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (RE 1145279 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019).

Do mesmo modo, tem se pronunciado o C. STJ:



“TRIBUTÁRIO - IPI - FORNECIMENTO DE SELO - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPI - IMPOSSIBILIDADE. 1. Vem entendendo esta Corte no sentido da impossibilidade da administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, a mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado Juiz. (REsp 414.486/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002.)” RECURSO ESPECIAL N.º 347.190 - RS (2001/0111518-1) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, j. 13/09/2007).

Em casos semelhantes já se manifestou este E. Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDF) CONDICIONADA À RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS (DMA). INADMISSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE APRESENTA COMO MEIO COERCITIVO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS E/OU CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO CONSTITUI ÔBICE À OBTENÇÃO DA AIDF. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF E 127 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.” (Classe: Apelação, Número do Processo: 0058717-41.2010.8.05.0001, Relatora: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado: 16/02/2017).

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. No que se refere as preliminares de incompetência e ausência de prova pré-constituída, o juízo a quo acertadamente as rejeitou. Com efeito, a matéria controvertida tem cunho fiscal, de forma que a 10ª Vara da Fazenda Pública é competente para analisar a demanda. Por outro lado, a parte autora instruiu o feito de forma suficiente para demonstrar a existência do seu direito. 2. No mérito, o cerne da questão entabulada nestes autos, portanto, envolve a restrição administrativa ao direito de construir do autor, pelo óbice à emissão de licença/alvará da SUCOM sem que haja quitação dos débitos tributários inscritos no Cadastro Informativo Municipal (CADIN), regulamentado pelo decreto nº 24.419/2013, do Município do Salvador. 3. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais restrições impostas pelo Poder Público ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando utilizadas como meio de coerção indireta ao recolhimento de tributos" (RE n. 562831). Inteligência dos verbetes n. 70, 323 e 547 da Súmula do STF.” (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0533260-37.2016.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado: 19/09/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10, o voto é no sentido de **acolher a presente arguição, para declarar a inconstitucionalidade do art. 323 da Lei n.º 7.186/2006 e do art. 34, inc. V da Lei n.º 8.421/2013, do Município do Salvador**, e determinar a remessa dos autos à 3.º Câmara Cível, para prosseguimento do julgamento da Apelação n.º 0520977-16.2015.805.0001.

Salvador/BA, 29 de julho de 2020.



Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

